



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.320 - MG (2015/0257409-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOAO AGUINELO DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : FLÁVIA HELENA DE NOVAIS SPATARA  
FRANCISCO GALVAO LESSA E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 284/STF quando a ausência de indicação precisa do artigo de lei federal não impedir, no caso concreto, a exata compreensão da controvérsia, mormente quando o recurso especial fundamenta-se na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte *a quo* tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4. A ausência da juntada do contrato de financiamento aos autos impede a análise da questão relativa à incidência da capitalização mensal dos juros.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

6. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.320 - MG (2015/0257409-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOAO AGUINELO DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : FLÁVIA HELENA DE NOVAIS SPATARA  
FRANCISCO GALVAO LESSA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Na espécie, verificou-se que a parte recorrente deixou de indicar os dispositivos legais direta e indiretamente violados, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Em suas razões, alega o agravante que, das razões recursais, é possível identificar claramente a controvérsia apresentada para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a tese de deficiência de fundamentação.

Defende a legalidade da capitalização dos juros no caso concreto.

Afirma que não foi comprovado que as taxas de juros cobradas são abusivas, o que afasta a possibilidade de limitação ao percentual de 12% ao ano.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.320 - MG (2015/0257409-6)**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 284/STF quando a ausência de indicação precisa do artigo de lei federal não impedir, no caso concreto, a exata compreensão da controvérsia, mormente quando o recurso especial fundamenta-se na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte *a quo* tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4. A ausência da juntada do contrato de financiamento aos autos impede a análise da questão relativa à incidência da capitalização mensal dos juros.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

6. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Examinando a petição do recurso especial (fls. 184/204), verifico que não foram apontados os dispositivos legais tidos como ofendidos.

Contudo, constato que a ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal não impediu, no caso concreto, a exata compreensão da controvérsia, mormente quando o recurso especial fundamenta-se na alínea "c" do permissivo constitucional.

Dessa forma, afasto a incidência da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia ") para conhecer do agravo em recurso especial e passo a analisá-lo.

Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em apelação nos autos de ação ordinária de revisão contratual.

O julgado recebeu esta ementa:

"AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE. Invertido o ônus da prova, incumbe ao réu demonstrar a legalidade dos encargos contratados pelo autor. Não de aplica às instituições financeiras a limitação de juros constante da Lei de Usura, não caracterizando abusividade a mera fixação em patamar superior a 12% ao ano. No entanto, sendo os juros extorsivos, fixados em percentual muito superior ao praticado pelo mercado, devem ser limitados. Salvo para os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros, mesmo às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 121 do STF, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes" (e-STJ, fl. 155).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial alega a parte a existência de divergência jurisprudencial quanto às seguintes questões:

- a) impossibilidade de limitação das taxas de juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário;
- b) possibilidade de capitalização mensal de juros.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

### **I - Juros remuneratórios**

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; de que aos contratos de mútuo bancário não se aplicam as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Dessa forma, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto".

Por fim, nos Recursos Especiais n. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, também processados nos termos do art. 543-C do CPC, a Segunda Seção do STJ, discutindo a legalidade da cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários nos casos de inexistir prova da taxa pactuada ou de não haver indicação, em cláusula ajustada entre as partes, do percentual a ser observado, decidiu que os juros remuneratórios devem ser pactuados; quando não o forem, o juiz deve limitá-los à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Estabeleceu ainda que, "em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados".

No caso dos autos, invertido o ônus da prova em favor do autor, ora recorrido, a parte agravante deixou de exibir a cópia do contrato celebrado, ao argumento de que o instrumento contratual fora extraviado em seus arquivos.

Por conta disso, o Tribunal de origem considerou verídicas a alegação do autor de que os juros remuneratórios foram estipulados em 18, 85% ao mês, em patamar muito superior aos fixados pelo mercado, entendendo-os abusivos.

Desse modo, para aferir eventual equívoco do Tribunal de origem quanto ao reconhecimento da abusividade nos juros pactuados, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### II - Capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara".

No entanto, na hipótese em análise, a parte recorrente deixou de juntar aos autos cópia do contrato de financiamento.

Assim, não é possível verificar a data da avença e a pactuação expressa da capitalização dos juros, indispensáveis para que a capitalização em periodicidade mensal seja admitida. Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 1.080.507/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/2/2012; e Terceira Turma, REsp n. 1.039.878/RS, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 20/6/2008.

Aplica-se à espécie a Súmula n. 83/STJ.

### III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0257409-6

AgRg no  
AREsp 795.320 / MG

Números Origem: 0114091088640 10114091088640 10114091088640001 10114091088640002  
10114091088640003 10114091088640004 10886405920098130114

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOAO AGUINELO DE SOUZA  
ADVOGADOS : FLÁVIA HELENA DE NOVAIS SPATARA  
FRANCISCO GALVAO LESSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOAO AGUINELO DE SOUZA  
ADVOGADOS : FLÁVIA HELENA DE NOVAIS SPATARA  
FRANCISCO GALVAO LESSA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.